Outlook

Recurso Administrativo – Edital 03/2026 – Prestação de Serviço de Gestão de Vale-Transporte

De CENTRAL VT JULIA <julia@centralvt.com.br>
Data Seg, 23/03/2026 18:04
Para CX - COMPRAS SERVICOS <compras.servicos@igesdf.org.br>
Cc CENTRAL VT Henrique Avelino <mercadopublico@centralvt.com.br>; RACHEL DIAS - CENTRAL VT <rachel@centralvt.com.br>

1 anexo (240 KB)
RECURSO_IGESDF.pdf;

Prezados, boa noite.

Encaminhamos, em anexo, o Recurso Administrativo referente ao Edital nº 03/2026, que trata da contratação de empresa para prestação de serviço de gestão de vale-transporte.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail, bem como a confirmação de leitura do referido recurso.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,
Júlia Cima - Central VT.

Ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF

Ref: Edital 032026 - Prestação de serviço de gestão de vale-transporte

A empresa **CENTRAL VT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.221.576/0001-60, com sede na Av. Santa Luzia, nº 1094, Edifício Center 3, sala 301, CEP 40.295-050, vem, com amparo do Art 165, inc. I da lei 14.133/21 interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da cotação 1455246, a senhora Paula Carneiro, ilustríssima senhora gestora de compras, faz pelas razões que passa a expor.

1. **TEMPESTIVIDADE.**

A Ata da sessão foi publicada em 18/03, sendo a documentação da empresa arrematante disponibilizada em 19/03. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou da lavratura da ata.

Dessa forma, considerando a disponibilização integral dos documentos em 19/03, o prazo recursal estende-se até o dia 23/03, tornando o presente recurso tempestivo.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. **DOS FATOS.**

Durante a análise da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, foram identificadas **irregularidades relevantes**, tanto na fase de habilitação quanto na proposta apresentada, em desacordo com as exigências previstas no edital.

No que se refere à **habilitação jurídica**, verifica-se o não atendimento às exigências editalícias, conforme já demonstrado, comprometendo a regularidade da participação da licitante no certame.

Adicionalmente, constatam-se inconsistências graves na proposta apresentada, que, por si só, já ensejariam sua desclassificação.

Inicialmente, observa-se que a proposta apresentada encontra-se **apócrifa**, ou seja, **desprovida de assinatura ou identificação do responsável legal**, impossibilitando a

verificação de sua autoria e validade, em afronta aos requisitos formais mínimos exigidos para sua aceitação.

Ademais, a licitante informa, em sua proposta, a necessidade de **7 (sete) a 10 (dez) dias para liberação de crédito**, condição que **contraria diretamente as disposições do edital**, caracterizando descumprimento objetivo das regras do certame.

Verifica-se, ainda, que a empresa deixou de atender a exigências expressas do instrumento convocatório, notadamente:

- A ausência de indicação do valor referente à **segunda via**, conforme exigido no item 8.2, inciso 2 do edital;
- A não apresentação da **declaração de pleno conhecimento e aceitação das condições do edital**, conforme exigido no item 5.

Tais omissões evidenciam o descumprimento das exigências editalícias e comprometem a validade da proposta apresentada, devendo ser objeto de análise e revisão por esta Comissão.

3. DO MÉRITO.

3.1 DA NULIDADE DO JULGAMENTO POR ACEITAÇÃO DE PROPOSTA INVÁLIDA.

A decisão administrativa que declarou vencedora a licitante recorrida encontra-se eivada de nulidade, porquanto fundamentada na aceitação de proposta manifestamente inválida e em desacordo com as exigências editalícias.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório, sendo vedada a aceitação de propostas que não atendam integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

No caso em análise, a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora apresenta vícios insanáveis, dentre os quais destacam-se:

- ausência de assinatura;
- ausência de identificação do responsável legal;
- ausência de definição objetiva de preços;
- descumprimento de prazo essencial.

Tais irregularidades não se caracterizam como meros vícios formais passíveis de saneamento, mas sim como vícios materiais que comprometem a validade jurídica da proposta e inviabilizam sua aceitação pela Administração.

Dessa forma, a sua aceitação configura afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, tornando nulo o ato administrativo que declarou a licitante vencedora.

3.2 DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AFRONTE À LEI Nº 14.133/2021. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO INTERNO.

Conforme amplamente demonstrado, a licitante declarada vencedora deixou de apresentar documentos essenciais exigidos no edital, especialmente no que se refere à sua **habilitação jurídica**, em desacordo com as regras do certame, conforme o item 8.13 do edital.

Nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, a fase de habilitação tem por finalidade verificar a aptidão do licitante para contratar com a Administração Pública, sendo obrigatória a apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório.

O art. 62 da referida lei estabelece que a habilitação visa comprovar a capacidade jurídica, técnica, fiscal, social e econômico-financeira do licitante, sendo requisito indispensável para sua regular participação no certame.

No que tange especificamente à **habilitação jurídica**, o art. 66 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que esta se destina à comprovação da existência legal da pessoa jurídica e de sua capacidade para exercer direitos e assumir obrigações, exigindo, para tanto, a apresentação de documentos como contrato social, registro empresarial e identificação dos responsáveis legais.

No caso em análise, verifica-se a ausência de documentos essenciais, tais como:

- Comprovante de inscrição no CNPJ;
- Contrato social ou documento equivalente;
- Procuração do representante legal, quando aplicável;
- Documentos de identificação dos sócios (CPF).

A não apresentação desses documentos inviabiliza a adequada verificação da regular constituição da empresa e da legitimidade de sua representação, contrariando diretamente às disposições legais acima mencionadas.

Outrossim, conforme o regulamento interno da IGESDF - GCOMP.MA.001, que regulamenta o processo de compras e contratações, prevê a necessidade dos documentos citados acima e do rito do presente edital.

Ademais, cumpre destacar que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece os princípios que regem as licitações públicas, dentre os quais se destacam a **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**. A aceitação de documentação incompleta por parte da Administração configura violação direta a tais princípios, uma vez que concede tratamento indevido à licitante em detrimento das demais que atenderam integralmente às exigências editalícias.

Importante ressaltar, ainda, que o descumprimento de exigências relativas à habilitação não pode ser sanado posteriormente quando se tratar de ausência de documentos obrigatórios, sob pena de afronta à igualdade entre os licitantes e à segurança jurídica do certame.

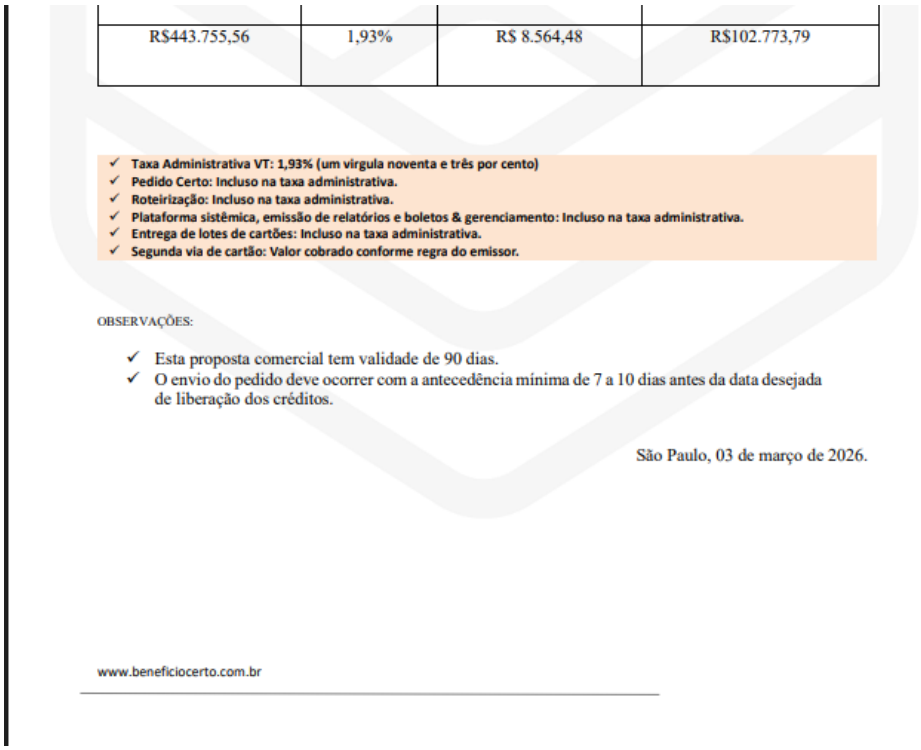
Dessa forma, resta evidente que a manutenção da habilitação da empresa vencedora, mesmo diante da ausência de documentos essenciais, configura afronta direta à Lei nº 14.133/2021 e ao próprio edital, devendo ser revista por esta Comissão, com a consequente inabilitação da referida licitante.

Ademais, cumpre destacar que houve uma clara violação ao princípio da vinculação, uma vez que o instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes observem rigorosamente as regras estabelecidas no edital, não sendo admissível qualquer flexibilização ou relativização de suas exigências após a abertura do certame.

Dessa forma, a aceitação de documentação incompleta por parte da licitante vencedora configura afronta direta a esse princípio, uma vez que viola as regras previamente estabelecidas e compromete a isonomia entre os participantes.

3.3 DA INVALIDADE DA PROPOSTA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL.

Verifica-se que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora encontra-se **apócrifa**, ou seja, desprovida de assinatura e de qualquer elemento que permita a identificação inequívoca de seu subscritor, veja:



R$443.755,56	1,93%	R$ 8.564,48	R$102.773,79

- ✓ **Taxa Administrativa VT: 1,93% (um vírgula noventa e três por cento)**
- ✓ **Pedido Certo: Incluso na taxa administrativa.**
- ✓ **Roteirização: Incluso na taxa administrativa.**
- ✓ **Plataforma sistêmica, emissão de relatórios e boletos & gerenciamento: Incluso na taxa administrativa.**
- ✓ **Entrega de lotes de cartões: Incluso na taxa administrativa.**
- ✓ **Segunda via de cartão: Valor cobrado conforme regra do emissor.**

OBSERVAÇÕES:

- ✓ Esta proposta comercial tem validade de 90 dias.
- ✓ O envio do pedido deve ocorrer com a antecedência mínima de 7 a 10 dias antes da data desejada de liberação dos créditos.

São Paulo, 03 de março de 2026.

www.beneficiocerto.com.br

A ausência de assinatura ou identificação do responsável legal compromete a validade do documento, uma vez que impede a comprovação de que a proposta foi efetivamente formulada por representante legítimo da empresa, inexistindo, portanto, garantia quanto à sua autenticidade e vinculação jurídica.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar os princípios da **segurança jurídica, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório**, sendo indispensável que todos os atos praticados pelos licitantes sejam formalmente válidos e atribuíveis a seus representantes legais.

A proposta comercial constitui o principal documento da fase competitiva, representando a manifestação de vontade da licitante em contratar com a Administração Pública. Por essa razão, exige-se que esteja devidamente formalizada, com identificação clara do responsável por sua apresentação.

No presente caso, além da ausência de assinatura na proposta, verifica-se que a empresa também não apresentou documentos essenciais à comprovação da representação legal, tais como contrato social ou procuração, o que agrava ainda mais a irregularidade, uma

vez que impossibilita qualquer verificação quanto à legitimidade de quem supostamente subscreveu o documento.

Tal falha não pode ser considerada mero vício formal sanável, pois não se trata de simples erro material, mas sim da **ausência de elemento essencial à validade do ato**, comprometendo sua autenticidade e eficácia jurídica.

A aceitação de proposta sem assinatura ou identificação do responsável configura grave afronta aos princípios da **vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo**, na medida em que flexibiliza exigências formais mínimas e permite tratamento desigual entre os licitantes que cumpriram integralmente as regras do certame.

Dessa forma, a proposta apresentada deve ser considerada **inválida e passível de desclassificação**, uma vez que não atende aos requisitos mínimos de formalização exigidos para sua aceitação no âmbito do procedimento licitatório.

3.4 DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO – INCOMPATIBILIDADE DA PROPOSTA COM O EDITAL.

Verifica-se que, na proposta apresentada, a empresa licitante informa a necessidade de **7 (sete) a 10 (dez) dias para a liberação dos créditos**, condição que se mostra **manifestamente incompatível com as exigências estabelecidas no edital**.

Conforme disposto no item 15 da Nota de Esclarecimento, bem como no item 2.5.26 do Edital nº 003/2026, restou expressamente determinado que o prazo para disponibilização dos créditos deverá ser de, no máximo, **3 (três) dias úteis**, sendo este prazo de caráter **improrrogável**, veja:

> 15. **Caso o prazo do emissor para disponibilização de créditos seja superior a 3 dias úteis, prevalecerá o prazo do emissor?**
> Não. O prazo de até 3 (três) dias úteis é improrrogável, conforme item 2.5.26 do Edital 003/2026.

Dessa forma, não há margem para interpretação ou flexibilização, uma vez que o instrumento convocatório estabelece de forma clara, objetiva e vinculante a condição a ser observada por todos os licitantes.

A proposta apresentada pela empresa vencedora, ao prever prazo superior ao permitido, configura **descumprimento direto e objetivo das regras editalícias**, tornando-a incompatível com o certame.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, especialmente à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a Administração Pública deve desclassificar propostas que não atendam às exigências previamente estabelecidas no edital.

Importante destacar que não se trata de mera irregularidade formal, mas de **inconformidade material da proposta**, uma vez que altera condição essencial da execução contratual, impactando diretamente a prestação do serviço e o atendimento ao interesse público.

A aceitação de proposta em desacordo com o prazo estabelecido no edital compromete a isonomia entre os licitantes e viola a obrigatoriedade de julgamento objetivo, uma vez que permite que proposta incompatível com as regras do certame seja indevidamente considerada válida.

Diante do exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora deve ser **desclassificada**, por não atender às exigências expressas do Edital nº 003/2026, especialmente no que se refere ao prazo máximo para disponibilização de créditos.

3.5 DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA SEGUNDA VIA – DESCUMPRIMENTO DO EDITAL E VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO

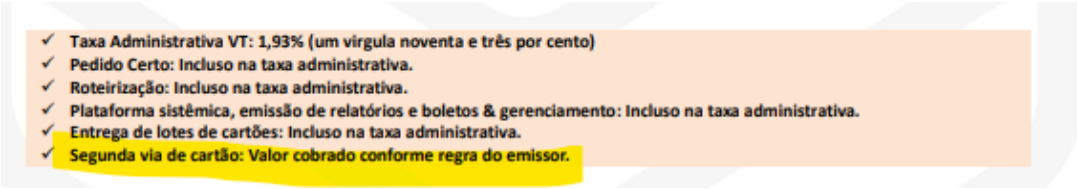
Verifica-se que a empresa declarada vencedora deixou de atender ao disposto no item 8.2, inciso II, do Edital nº 003/2026, o qual exige expressamente a **indicação do valor da segunda via**, veja:

operacionalização do fornecimento de vale-transporte e com prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

2.2.12. Deverá constar na proposta comercial valor da taxa administrativa, bem como o da reemissão (segunda via) do cartão;

2.2.13. A primeira emissão do cartão deverá ser gratuita;

Em sua proposta, a licitante limita-se a informar que será cobrado valor “conforme regra do emissor”, deixando de apresentar o preço de forma clara, objetiva e previamente definida, conforme exigido no instrumento convocatório, veja:



Tal conduta configura **descumprimento direto do edital**, uma vez que a exigência de indicação de valores possui caráter obrigatório e visa assegurar a transparência e a comparabilidade entre as propostas apresentadas.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar o princípio do **julgamento objetivo**, o qual exige que as propostas sejam analisadas com base em critérios previamente definidos e mensuráveis.

Ao deixar de apresentar o valor da segunda via, a proposta da licitante torna-se **indeterminada**, impedindo a adequada avaliação econômica e inviabilizando a comparação com as demais propostas, o que compromete a lisura do certame.

Ademais, não se pode admitir que a Administração Pública fique sujeita a valores futuros incertos ou variáveis, definidos unilateralmente por terceiros (“emissor”), sob pena de violação aos princípios da **legalidade, segurança jurídica e vinculação ao instrumento convocatório**.

O procedimento licitatório é formal e exige que todos os elementos essenciais da proposta estejam previamente definidos, não sendo admissível a apresentação de condições genéricas ou abertas que permitam variações posteriores de preço.

Importante ressaltar que tal irregularidade não se caracteriza como falha meramente formal, mas sim como **vício material da proposta**, uma vez que compromete diretamente sua precisão, objetividade e exequibilidade.

Dessa forma, resta evidente que a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora encontra-se em desacordo com o item 8.2, inciso II, do edital, devendo ser **desclassificada**, por não atender às exigências obrigatórias do certame.

3.6 DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO EDITAL – DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA FORMAL OBRIGATÓRIA

Verifica-se que a empresa declarada vencedora deixou de apresentar a **Declaração de Conhecimento e Aceitação das Condições do Edital**, conforme expressamente exigido no item 5 do Edital nº 003/2026.

A referida declaração possui caráter obrigatório e tem por finalidade assegurar que a licitante tem pleno conhecimento das condições estabelecidas no instrumento convocatório, comprometendo-se a cumpri-las integralmente.

A sua ausência compromete a validade da proposta apresentada, uma vez que não há comprovação formal de que a empresa concorda com todas as exigências, prazos e condições previstas no edital, o que gera insegurança jurídica para a Administração Pública.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o procedimento licitatório deve observar os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e segurança jurídica**, sendo vedada a aceitação de propostas que não atendam integralmente às exigências estabelecidas.

Importante destacar que o edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, não sendo possível relativizar ou dispensar exigências previamente estabelecidas.

Ainda que se trate de documento de natureza declaratória, sua exigência foi expressamente prevista no edital, tornando-se, portanto, de cumprimento obrigatório por todos os participantes do certame.

A sua não apresentação configura **descumprimento objetivo do edital**, devendo ensejar a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, conforme o enquadramento previsto no instrumento convocatório.

Ademais, admitir a ausência de tal documento implicaria tratamento desigual entre os licitantes que cumpriram integralmente as exigências e aqueles que deixaram de apresentar documentação obrigatória, em afronta ao princípio da isonomia.

Dessa forma, resta evidente que a empresa declarada vencedora deixou de atender ao item 5 do edital, motivo pelo qual sua permanência no certame deve ser revista por esta Comissão.

3.7 DA APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO À MICROEMPRESA – DIREITO DE PREFERÊNCIA

A recorrente é **microempresa**, fazendo jus ao tratamento diferenciado e favorecido assegurado às empresas de pequeno porte no âmbito das contratações públicas.

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus arts. 44 e 45, é assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de preferência em situações de empate nas licitações públicas.

Considera-se empate, para os fins legais, aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas sejam **iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada**, hipótese em que lhes é garantida a oportunidade de apresentar proposta de preço inferior, assegurando-lhes prioridade na contratação.

Tal prerrogativa visa promover o desenvolvimento econômico e incentivar a participação de empresas de menor porte nas contratações públicas, sendo de **observância obrigatória pela Administração Pública**.

No presente caso, verifica-se que a recorrente, na condição de microempresa, **não teve assegurado seu direito de preferência**, nos termos da legislação vigente, o que configura afronta direta ao tratamento diferenciado legalmente previsto.

Ademais, cumpre destacar que a não aplicação desse benefício compromete os princípios da **isonomia material e do desenvolvimento nacional sustentável**, uma vez que impede que a Administração Pública cumpra sua função de fomentar a participação de micro e pequenas empresas no mercado.

Importante ressaltar que o direito de preferência não constitui faculdade da Administração, mas sim **obrigação legal**, devendo ser aplicado sempre que verificados os requisitos previstos na legislação.

A não observância do direito de preferência da microempresa compromete a legalidade do certame, uma vez que:

- impede a obtenção da proposta mais vantajosa;
- viola norma de caráter obrigatório;
- gera tratamento desigual entre os licitantes.

No presente caso, podemos verificar que houve **fase posterior de negociação**, após a divulgação do resultado preliminar, à licitante declarada vencedora apresentou proposta **inferior após ciência do cenário competitivo**, dessa forma, **SERIA OBRIGATÓRIA** a **CONVOCAÇÃO FORMAL** das microempresas concorrentes **para exercerem seu direito de preferência**.

Tal situação evidencia que **não foi oportunizado o exercício do direito legalmente assegurado à microempresa**, comprometendo a regularidade do certame.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento do direito da recorrente ao exercício da preferência legal, com a consequente reabertura da fase competitiva para que seja oportunizada a apresentação de proposta mais vantajosa, nos termos da legislação aplicável.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que a decisão que declarou vencedora a licitante ora questionada não observou integralmente as disposições previstas no Edital nº 003/2026, tampouco os princípios que regem as contratações públicas.

Conforme demonstrado, a empresa declarada vencedora:

- deixou de apresentar documentos essenciais à sua habilitação jurídica;
- apresentou proposta apócrifa, desprovida de assinatura e identificação do responsável legal;
- ofertou prazo para disponibilização de créditos em desacordo com o edital;
- não indicou o valor da segunda via, conforme exigido;
- deixou de apresentar declaração obrigatória de conhecimento do edital;

Tais irregularidades, analisadas de forma isolada e, sobretudo, em conjunto, evidenciam o **descumprimento das exigências editalícias e da legislação aplicável**, comprometendo a legalidade, a isonomia e a lisura do certame.

A manutenção da habilitação e classificação da referida empresa representa afronta direta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Ademais, cumpre destacar que a recorrente, na condição de microempresa, faz jus ao tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, o qual também não foi devidamente observado no presente certame.

Dessa forma, não há que se falar na manutenção da decisão recorrida, sendo medida que se impõe a sua revisão, a fim de restabelecer a legalidade do procedimento.

5. CONCLUSÃO

Diante disso, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A **inabilitação e/ou desclassificação da empresa declarada vencedora**, em razão das irregularidades apontadas;
3. O prosseguimento do certame com a convocação da próxima licitante classificada, observando-se rigorosamente as disposições editalícias;
4. O reconhecimento da violação ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006;
5. A declaração de nulidade do resultado do julgamento;
6. Subsidiariamente a reabertura da fase de negociação, com a devida convocação da recorrente para exercício do direito de preferência;
7. A revisão integral dos atos praticados, garantindo-se a observância dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.
8. Requer, ainda, caso não haja juízo de retratação por parte desta Comissão, o encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, para análise e decisão, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

23/03/2026

gov.br
Documento assinado digitalmente
RACHEL DIAS DE SOUZA
Data: 23/03/2026 17:46:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RACHEL DIAS DE SOUZA

Representante legal